



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

LEI MUNICIPAL Nº 19/83

Institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

Parte Especial - Tributos

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b. Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - TAXAS:

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Hipótese de Incidência

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, ou do mínimo útil ou da posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia 1º (primeiro) de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existe pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de águas;
- III - sistema de esgoto sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considerando-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas ou delimitadas em lei municipal constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizados fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio ou no qual a eventual produção não se destine a comércio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ - 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralizada ou andamento;
- c. em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domicílio útil ou posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 7º - Contribuinte do Imposto, é o proprietário e titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o título do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele está isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares do direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 18.

SEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquota



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Art. 9º - A base do cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código e conforme regulamento.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 30% (trinta por cento), de acordo com a sua área, conforme regulamento.

§ 2º - Entende-se por gleba para efeitos do § 1º, a porção de terras contínuas com mais de 3000 m² (três mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os seguintes, digo os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde localizem, bem como os preços correntes no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo, com base na variação nas ORTN.

Art. 12 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 1% (um por cento) tratando-se de terreno.
- II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Art. 13 - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no § 2º do art. 10.

SEÇÃO IV Lançamento

Art. 14 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a. quando "pro-diviso", em nome de qualquer um dos co-proprietário, do titular do domínio útil ou possuidores;
- b. quando "pro-diviso", em nome de proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser e administração sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 19.

Art. 16 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V Arrecadação

Art. 17 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (DEZ POR CENTO).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI Insenções

Art. 18 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade sua união, representação, defesa, elevação se seu nível cultural físico ou reativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

- IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI - Cujo valor do Imposto não ultrapasse a 10% (dez por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas.

SEÇÃO VII

Infrações e Penalidades

Art. 19 - Serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

- I - O não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;
- II - Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Hipótese de Incidência

Art. 20 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I - O do estabelecimento prestado;
- II - Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - O local da obra, no caso de construção civil.

Art. 22 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária) , obstetras, ortopédicos, foncaudiológicos, psicólogos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

- 3 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação médica;
- 5 - advogados ou provisionados;
- 6 - agentes de propriedade industrial;
- 7 - agentes de propriedade artística ou titerária;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concorrentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);
- 14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para a aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 21 - limpeza de imóveis;
- 22 - raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - desinfecção e higienização;
- 24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 - barbeiros, cabelereiros, manicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28 - diversões públicas;
 - a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões públicas, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b. exposições com cobrança de ingresso;
 - c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e. competições esportivas ou destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádios e televisão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

- f. execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29 - organização de festas, "buffet" (exeto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
- 30 - agências de turismo; passeios e excursões, guias de turismo;
- 31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis exeto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33 - análises técnicas;
- 34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 - depósitos de qualquer natureza (exeto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)
- 41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (excluído em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes, de máquinas a aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);
- 42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
- 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44 - ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário;
- 46 - tinturarias e lavanderias;
- 47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação dos serviços ao poder público, a artérias, a empresa consessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - estúdios fotográficos cinematográficos, inclusive ra



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

- velação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação "vídeo tapes" para televisão; estúdios fonográfico e de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51 - cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;
 - 52 - locação de bens imóveis;
 - 53 - composição gráfica, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia;
 - 54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;
 - 55 - florestamento e reflorestamento;
 - 56 - paisagem e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
 - 57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
 - 58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
 - 59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
 - 60 - encadernação de livros e revistas;
 - 61 - aerofotogrametria;
 - 62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;
 - 63 - distribuição de filmes cinematográfico e de "vídeo-tapes";
 - 64 - distribuição e venda de bilhetes de loterias;
 - 65 - empresas funerárias;
 - 66 - taxidermista;

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e característica



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

ticas, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituem hipóteses de incidência de tributo estadual ou Federal.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 23 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do Conselho Consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere a este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 25 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto de Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - Empresa - Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação - jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Sociedade de profissionais - sociedade civil - de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos (itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, 17 da lista do art. 22 que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador avulsos - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia

V - Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento prestador - local onde sejam planejadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

Art. 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que o título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítems 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza
- b. o ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação, direto, de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados,

Art. 32 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

- I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua crituração atualizada;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

dos, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III Base de Cálculo e Alíquotas

Art - 27- A Base de Cálculo do Imposto é o preço do serviço o qual será aplicada a alíquota seguindo o tipo do serviço prestado.

§1ª Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros)

§ 2ª - Quando o serviço a que se referem os itens 1, 2 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos exigidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notariamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:
 - a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retirados de sócio ou gerentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

- c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor do mesmo;
- d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 - As alíquotas do Imposto são fixadas na tabela do anexo I a este Código.

SEÇÃO IV

Lançamento.

Art. 36 - O Imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício que corresponder o tributo quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados:

- I - a manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - a emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente, utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deste, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatória os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para construir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 39 - A autoridade administrativa poderá, por ato próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

- I - quando se trata de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se trata de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivamente da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40 - O valor do Imposto lançado por estimativa de vará em considerações:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 - A administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços que se tenha



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

alterado de forma substancial.

Art. 42 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa mesmo quando não findo o exercício ou período seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originarem o enquadramento.

Art. 44 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46 - Corrido o prazo de 5 (cinco) dias, a nos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 47 - O Imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 48 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento e prestações mensais;
- II - findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou direito a restituição do Imposto pago a mais;
- III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
 - a.) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerando, independentemente de iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

→ b.) restituída ou compensada, mediante requerimen-
to do contribuinte.

Art. 49 - Sempre que o volume ou modalidade dos servi-
ços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o
cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração po-
derá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Muni-
cípio, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do
Imposto.

Art. 50 - Prestado o serviço, o Imposto será recolhi-
do na forma do item II do artigo 36, independentemente do paga-
mento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

SEÇÃO VI

Insenções -

Art. 51 - Respeitadas as insenções concedidas por Lei
Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a. prestados por engraxates ambulantes e lava-
deiras;
- b. prestados por associações culturais;
- c. de diversões públicas com fins beneficentes
ou considerados de interesse da comunidade
pelo órgão de Educação e Cultura do Municí-
pio ou órgão similar.

SEÇÃO VII

Infrações e Penalidades

Art. 52 - As infrações e disposições deste capítulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, e § 1º, nos casos de:
 - a.) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotações das alterações ocorridas;
 - b.) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;
- II - multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27 § 1º, nos casos de:
 - a.) falta de livros especiais
 - b.) falta de escrituração do imposto devido;
 - c.) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d.) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- III - multa de importância igual a 1% (um por cento) DA BASE DE CÁLCULO referida no art. 27 § 1º, nos casos de:
 - a.) falta de declaração de dados;
 - b.) erro, omissão ou falsidade de declaração de dados;
- IV - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27 § 1º, nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

- a.) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração ; até o limite de 2% (dois por cento) da base de cálculo acima referida;
 - b.) falta de recusa de exibição de livros , notas ou documentos fiscais;
 - c.) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
 - d.) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
 - e.) embargo ou impedimento à fiscalização;
- V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido ao Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100;
- VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;
- VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

TÍTULO II Das Taxas

CAPÍTULO I Da Taxa de Serviços Públicos

SEÇÃO I Hipótese de Incidência

Art. 53 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestado pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade de necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, não está sujeita à Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de energia nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a.) raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b.) conservação e reparação do calçamento;
- c.) recondicionamento do meio-fio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

- d.) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e.) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos, bueiros;
- f.) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g.) fixação, poda e tratamentos de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h.) manutenção de lagos e fontes.

§ 42 - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; canaletação, desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 54 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 55 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição dimensionados para cada caso, da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

- I - em relação aos serviços de iluminação pública, limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos por metro linear detestada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor de referência quantificado no art.191;
- II - em relação ao serviço de coleta de lixo, por m² de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme a tabela abaixo:

Residência	0,1%
Comércio	0,2%
Serviço	0,2%
Indústria	0,4%
Hospitais e Congêneres	0,3%
Agropecuária	0,4%
Outros	0,3%

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas ~~referidas~~ dos serviços.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 56 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal Imobiliário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a.) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b.) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c.) a veiculação de publicidade em geral;
- d.) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e.) o abate de animais;
- f.) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e locais gradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a.) haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no art. 63;
- b.) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e os exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c.) haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

§ 4º - Em relação à execução de obras, arrendamentos e loteamentos, não havendo disposições em contrário em legislação específica:

- a.) a licença será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b.) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão Federal ou Estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º, serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitado.

§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

- a.) a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;
- b.) não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

Importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 60 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 61 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 191, de acordo com a tabela dos anexos II e VII a esta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como redigidos em língua estrangeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO IV Lançamento

Art. 62 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatado no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de vinte (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a.) alteração da razão social ou ramo de atividade;
- b.) alteração fiscal do estabelecimento.

SEÇÃO V Arrecadação

Art. 63 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em, 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 64 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 65 - Em caso de prorrogação da licença para a execução da obra, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

Art. 66 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de licença.

SEÇÃO VI

Insenções

Art. 67 - São insentos de pagamentos de Taxa de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanatos do místico e arte popular;
- IV - as construções de passáio e muros;
- V - as construções provisórias destinadas a guarda de materiais, quando no local das obras;
- VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanato e asilos;
- VII - os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII - os espetáculos circenses;
- IX - os dizeres indicativos relativos a:
 - a.) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
 - b.) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso, e atividades da administração pública.



- X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam eventual e ambulante em terrenos, vias logradouros públicos.

SEÇÃO VII

Infrações e Penalidades

Art. 68 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de 50%(cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividades e das alterações fiscais sofridas pelo estabelecimento;
- II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem respectiva licença;
- III - suspensão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intenções expedidas ao fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.



TÍTULO III

Da Contribuição e Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

Hipótese de Incidência

Art. 69 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo Único - Para os efeitos de contribuição de melhoria, entende-se por obra pública:

- a.) abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;
- b.) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c.) serviços gerais de urbanização, arborização, e a jardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte; e embelezamento em geral;
- d.) instalações de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e.) proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;
- f.) construção de funiculares ou ascensores;
- g.) instalações de comodidades públicas;
- h.) quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 70 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

- I - proprietários, quando preferenciais e de iniciativa própria administração;
- II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos $2/3$ (dois terço) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 71 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 72 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 73 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III

Base de Cálculo

Art. 74 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = Xx \frac{V}{E V}$$

Onde:

- Vc = valor a ser pago a título de contribuição de melhoria;
- X = custo da obra, ou se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;
- V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;
- EV = somatório da valorização de todos os imóveis;

Sendo que:

$V \geq Vc$ = ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.



SEÇÃO IV
Lançamento

Art. 75 - Para lançamento da contribuição de melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou insoladamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidas;
- V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O primeiro proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá par início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal atorizado a construir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constar a real valorização de cada imóvel.

Art. 76 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e preços de pagamentos e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 77 - A contribuição de melhoria será paga em prestações mensais conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não serão inferiores a 1 (um) ano.

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses, não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item I do art. 100.

§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V

Infrações e Penalidades

Art. 78 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte a atualização monetária e às penalidades previstas no art. 100.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

LIVRO SEGUNDO

Parte Geral

TÍTULO I

Das Normas Gerais

CAPÍTULO I

Do Sujeito Passivo

Art. 79 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I - contribuinte: quando, tiver relação pessoal e direta com a situação em que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 80 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O espólio pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura de sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários de "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 81 - A pessoa de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 82- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributadas;
- II - subsidiariamente, com o alienante, se este ~~pro~~ seguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 83 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as multas, juros e penalidades de caráter moratório.

Art. 84 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 85 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julga-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam complementadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento do ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Lançamento

Art. 86 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 87 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Art. 88 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente nesta Lei.

Art. 89 - A notificação do lançamento conterá:

- I - o endereço do imóvel tributado;
- II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 90 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 91 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os servidores da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO II

Suspensão do Crédito Tributário

Art. 92 - A concessão de moratória será objeto de lei especial atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 93 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 94 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de liminar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independente do prévio depósito.

Art. 95 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 96 - Os efeitos suspensivos cassam ^{pele} a extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

SEÇÃO III

Extinção do Crédito Tributário

Art. 97 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que se houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 98 - Todo pagamento do tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 99 - É facultado à administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 100 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e o crescimento de acordo com os seguintes:

I - o principal será atualizado mediante aplicação coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma obrigação reajustável Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se refere, digo, efetuar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para pagamento;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a.) multas de:

1. 10% (dez) por cento quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
2. 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

3.) 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuados depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b.) juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês de qualquer fração.

Art. 101 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo in devido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência de respectivo encargo financeira somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esta expressamente autorizado a recebê-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidade pecuniária e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 102 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 103 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 101, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 101, da data em que se tornar definitivamente a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 104 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 105 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da legalidade ou irregularidade do crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Art. 106 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo neste artigo implicará a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 107 - Só haverá a restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 108 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidas ou vincendas do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, nas condições e sobre garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) por cada mês que decorrer a data da compensação e a do vencimento.

Art. 109 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre o sujeito ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequência extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no art.191.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 110 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo; quanto à matéria de fato;

III - ao fato deser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no art. 191;

IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não se satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 111 - O direito da Fazenda Pública construir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

II - do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 113 no tocante à apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Art. 112 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescrever em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a.) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b.) pelo processo judicial;
- c.) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d.) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe o reconhecimento de débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a.) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

- b.) durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c.) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 112 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquerito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qual quer seu seja seu cargo ou função e independente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor de débitos prescritos.

Art. 114 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discursão, serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impetrante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 115 - Estingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe dá origem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento das obrigações.

§ 12 - Extingue o crédito tributário:

a.) a decisão administrativa irreformável, assim entendida e a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b.) a decisão judicial passada em julgado.

§ 22 - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos de legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 94.

SEÇÃO IV

Exclusão do Crédito Tributário

Art. 116 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 117 - A isenção, quando concedida em funções de preenchimento de determinadas condições ou cumprimentos de requisitos dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei condente



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de insenção condicionada a prozo ou quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 118 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 119 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

Infrações e Penalidades

Art. 120 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

materiais ou equipamentos, ou realização de obra ou prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 121 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência, em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á a essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 122 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuando o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 123 - Serão punidas:

- I - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarquem, e lidarem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II - com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, infringirem dispositivo da legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 124 - São considerados crimes de sonegação fiscal, a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

- I - prestar declaração falsa ou omitir total ou parcialmente informação que deva ser produzida aos agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos pela lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela lei fiscal, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Municipal devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II

Do Procedimento Fiscal Tributário

CAPÍTULO I

Da Administração Tributária

SEÇÃO I

Consulta



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Art. 125 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 126 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 127 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não são se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 128 - A resposta à consulta será respeitada pela administração salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 129 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvando o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 133 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 134 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 135 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

mesmo assunto, ficará emparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 130 - A formulação da consulta não efeito suspenso da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 131 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II Fiscalização

Art. 132 - Compete à administração fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Art. 138 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Executam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permutas de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade de legislação pertinente.

Art. 139 - As autoridades da administração fiscal do Município através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 140 - A pedido do contribuinte, em não haver do débito, será fornecido certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 141 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 142 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que resolve, mas, ressaltar a existência de débitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Art. 136 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 137 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivões e demais serventães rios de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 143 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer termo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 144 - O Município não celebrará contrato, assim que proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 145 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que tenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

SEÇÃO IV Dívida Ativa Tributária

Art. 146 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Parágrafo Único - A ausência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 147 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil de exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contri-
buintes inadimplentes, c/ as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considera-se a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 148 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o tempo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos do artigo, a indicação do livro e de folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 149 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança da decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição de certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acuzado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 150 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério de órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 100, poderá ser parcelado em até dez (10) pagamentos mensais e sucessivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Art. 151 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros)

Art. 152 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezados as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro)

CAPÍTULO

Do Processo Fiscal Tributário

SEÇÃO I

Impugnação

Art. 153 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a.) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b.) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c.) os motivos de fato e direito em que se fundamenta;
- d.) as deligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificada as suas razões;
- e.) o objetivo visado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Art. 154 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local ou não sabido.

Art. 155 - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 156 - Julgada procedente a impugnação, as parcelas não restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas, monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

Auto de Infração

Art. 157 - As ações ou omissões que contrariam o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causador ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Art. 158 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa no dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualizações;
- VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção das circunstâncias de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infrações não constituem motivo de nulidade do processo, desde que o mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração de auto de infração será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do atuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 159 - Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relatos dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 160 - Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infrigência disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 123.

Art. 161 - Conformando-se o atuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 162 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO III

Termo de Apreensão

Art. 163 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituem prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 164 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e as indicações das disposições legais.

Art. 165 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósitos das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 166 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 167 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO V

Defesa

Art. 168 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 169 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 170 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 171 - Anexa a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou seu substituinte para que no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular, da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 172 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o atuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de ~~10 (dez)~~ para interposição de recurso o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO VI Diligências

Art. 174 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 175 - O sujeito poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 176 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII

Primeira Instância Administrativa

Art. 177 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e dos termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Art. 178 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele de corrente;
- II - com a lavratura do tempo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV - com a lavratura do auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para a apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 179 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade ajudicante ou julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuído ra de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 180 - Não sendo profetida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VIII

Segunda Instância Administrativa

Art. 181 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

- I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;
- II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda as vezes o de referência definido no art.191.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 182 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Art. 183 - A segunda instância administrativa será re-
presentada pelo Prefeito Municipal.

Art. 184 - O recurso voluntário poderá ser imp-
trado independentemente de apresentação da garantia de ins-
tância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185 - São definidas as decisões de qualquer
instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição
de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 186 - Não se tomará qualquer medida contra
o contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo
com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado,
mesmo que posteriormente modificada.

Art. 187 - Todos os atos relativos a matéria fis-
cal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação
tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no
seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em
dia da expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de
crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia
útil seguinte.

Art. 188 - O responsável por lançamento loteamen-
to fica obrigado a apresentar à administração:

I - título de propriedade da área loteada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

II - planta completa do loteamento contendo em escala que permita sua anotação, os gradouros, quadras, lotes, área total e áreas cedidas ao patrimônio Municipal;

III - mensalmente, comunicação nas alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 189 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação de loteamento e enviar à administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 190 - Consideram-se integrante à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 191 - Fica instituído o valor de referência de 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para o cálculo das taxas.

Art. 192 - A base de cálculo do ISS, definida no artigo 27 §§ 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal número 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das ORTN.

Art. 193 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 194 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Art. 195 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 196 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Redenção, 20 de dezembro de 1983

ARCELIDE VERONESE

Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Atividades Constantes do Art. 22	B. de Cálculo	Alíquotas
1 - médicos, dentistas e veterinários	Cr\$ 400.000,00	6%
2 - enfermeiras, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos;	Cr\$ 400.000,00	3%
3 - laboratórios de análisesclínica e eletricidade médica	Cr\$ 400.000,00	3%
4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios pronto-socorros, bancos de sangue, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;	P. do Serviço	3%
5 - advogados e provisionados;	Cr\$ 400.000,00	6%
6 - agentes da propriedade industrial;	Cr\$ 400.000,00	2%
7 - agentes da propriedade artística ou literária;	Cr\$ 400.000,00	1%
8 - peritos e avaliadores;	Cr\$ 400.000,00	2%
9 - tradutores e intérpretes;	Cr\$ 400.000,00	1%
10 - despachantes;	Cr\$ 400.000,00	3%
11 - economistas;	Cr\$ 400.000,00	3%
12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;	Cr\$ 400.000,00	4%
13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concorrentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);	P. do Serviço	6%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

CONT. ANEXO I

14 - datilografia, estenografia, secretaria, e expediente;	P. do Serviço	1%
15 - administração de bens ou negócios, inclusive comércios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);	P. do Serviço	4%
16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	P. do Serviço	3%
17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas	Cr\$ 400.000,00	6%
18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;	Cr\$ 400.000,00	4%
19 - execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);	F. do Serviço	2%
20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);	P. do Serviço	2%
21 - limpeza de imóveis;	P. do Serviço	1%
22 - raspagem e lustração de assoalhos	P. do Serviço	1%
23 - desinfecção e higienização;	P. do serviço	1%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

24 - lustração de bens móveis: (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado);	P. do serviço	2%
25 - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;	Cr\$ 400.000,00	3%
26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;	P. do serviço	3%
27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;	P. do serviço	3%
28 - diversões públicas:		
a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, 'taxi dancings' e congêneres;	P. do serviço	5%
b. exposições com cobrança de ingresso;	P. do serviço	2%
c. bilhares, boliche e outros jogos permitidos;	P. do serviço	5%
d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;	P. do serviço	5%
e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;	P. do serviço	2%
f. execução de música, individualmente ou por conjunto;	P. do serviço	3%
g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;	P. do serviço	3%
29 - organização de festas: "Buffet" (exceto fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);	P. do serviço	4%
30 - agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;	P. do serviço	2%
31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;	P. do serviço	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;	P. do serviço	5%
33 - análises técnicas;	P. do serviço	2%
34 - organização de feiras e amostras, com gressos e congêneres;	P. do serviço	2%
35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha ou sistemas de publicidades; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, de senhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;	P. do serviço	5%
36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;	P. do serviço	3%
37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feito em bancos ou outras instituições financeiras);	P. do serviço	3%
38 - guarda e estacionamento de veículos;	P. do serviço	5%
39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluídos no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre Serviço);	P. do serviço	3%
40 - lubrificação, limpeza e revisões de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);	P. do serviço	5%
41 - conserto e restauração de quaisquer objeto (exclusivo em qualquer caso, ou fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);	P. do serviço	3%
42 - recondiçionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);	P. do serviço	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

- | | |
|--|---------------|
| 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização; | P. do serviço |
| 44 - ensino de qualquer grau ou natureza | P. do serviço |
| 45 - alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário; | P. do serviço |
| 46 - tinturaria e lavanderia; | P. do serviço |
| 47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, e acondicionamentos e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização; | P. do serviço |
| 48 - instalações e mantagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente por material ele fornecido (executa-se na prestação do serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresa concessionárias, de produção de energia elétrica); | P. do serviço |
| 49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço; | P. do serviço |
| 50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora; | P. do serviço |
| 51 - cópia de documentos ou outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluídos no item anterior | P. do serviço |
| 52 - locação de bens móveis; | P. do serviço |
| 53 - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia? | P. do serviço |
| 54 - guarda, tratamento e aramentamento de anuais; | P. do serviço |



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARA

55 - florestamento e reflorestamento;	P. do serviço	2%
56 - paisagismo e decoração (exceto material fornecido por execução, que fica sujeito ao ICM);	P. do serviço	2%
57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;	P. do serviço	2%
58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio e de seguros;	P. do serviço	5%
59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, e regularmente autorizadas a funcionar);	P. do serviço	5%
60 - encadernação de livros e revistas;	P. do serviço	2%
61 - aerofotogrametria;	P. do serviço	3%
62 - cobranças, inclusive de direitos autorais	P. do serviço	5%
63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";	P. do serviço	5%
64 - distribuição e vendas de bilhetes de loteria;	P. do serviço	2%
65 - empresas funerárias;	P. do serviço	5%
taxidermista;	P. do serviço	2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

ANEXO II

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença Relativa à Localização e Funcionamento de Estabelecimentos.

	Sobre o Valor de Referência	
	Ao Mês	Ao Ano ou fração
1 - Indústria		
1.1 - até 10 empregados.....	30%	300%
1.2 - de 11 a 30 empregados.....	80%	800%
1.3 - de 31 a 70 empregados.....	150%	1500%
1.4 - de 71 a 150 empregados.....	200%	2000%
1.5 - mais de 150 empregados.....	250%	2500%
2- Comércio		
2.1-Bares e Restaurantes por m ²	0,2 %	2%
2.2- Supermercados, por m ²	0,2 %	2%
2.3-Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela por m ²	0,4 %	4%
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento.....		
	150 %	1500%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

4 - Hotéis, motéis, pensões, similares		
4.1 - até 10 quartos.....	6%	60%
4.2 - de 11 a 20 quartos.....	12%	120%
4.3 - mais de 20 quartos.....	24%	240%
4.4 - por apartamento.....	1%	10%
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.....	10%	100%
6 - Profissionais autônomos (não inclui- dos em outro item desta tabela)....	5%	50%
7 - Casas de loterias.....	5%	50%
8 - Oficinas de concertos em geral		
8.1 - até 20 m ²	5%	50%
8.2 - de 21 m ² a 75 m ²	10% 10%	100% 100%
8.3 - de 76 m ² a 150 m ²	14%	140%
8.4 - de 151 m ² em diante.....	30%	300%
9 - Postos de serviços para veículos...	10%	100%
10 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	10%	100%
11 - Tinturarias e lavanderias.....	10%	100%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

12 - Salões de engraxates.....	10%	100%
13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	5%	50%
14 - Barbearias e salões de beleza, porca deira.....	5%	50%
15 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula.....	3%	25%
16 - Estabelecimentos hospitalares		
16.1 - com até 25 leitos.....	10%	100%
16.2 - com mais de 25 leitos.....	15%	150%
17 - Laboratórios de análises clínicas...	10%	100%
18 - Diversões públicas		
18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares.....	20%	200%
18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	40%	400%
18.4 - Restaurantes dançantes, boates, etc.....	20%	200%
18.4.1 - estabelecimentos com até 3 mesas.....	5%	50%
18.4.2 - estabelecimentos com mais de 3 mesas.....	15%	150%
18.5 - Boliches, por pista.....	2%	20%
18.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses.....	4%	20%
18.7 - Circos e parques de diversões.....	100%	800%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

18.8 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões.....	100%	800%
19 - Empreiteiras e incorporadoras.....	10%	100%
20 - Agropecuária		
20.1 - até 100 empregados.....	20%	200%
20.2 - mais de 100 empregados.....	50%	500%
21 - Empresa de taxi aérea por avião.....	25%	250%
22 - Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento.....	10%	100%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVO AO FUN-
CIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

	<u>% Sobre o Valor de Referência</u>
1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
I - Até às 22:00 horas.	0,20 % ao dia 6 " ao mes 60 " ao ano
II - Além das 22:00 horas	0,30 % ao dia 9 " ao mes 90 " ao ano
2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	0,10 % ao dia 3 " ao mes 30 " ao ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

ANEXO IV

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença Relativa à Veiculação de Publicidade em Geral

ESPÉCIES DE PUBLICIDADES

- | | |
|--|---|
| 1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade..... | 50 % do VR
ao ano |
| 2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade..... | 20 % do VR
ao ano |
| 3 - Publicidade sonora, por qualquer meio..... | 4 % do VR
ao mês |
| 4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade -por veículo | 5 % do VR
ao mês
50 % do VR
ao ano |
| 5- Publicidade em cinemas, teatros, e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos..... | 10 % do VR
ao mês
100 % do VR
ao ano |



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

- 6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos..... 20 % do VR
ao ano
- 7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais - por publicidade..... 5 % do VR
ao mês
ou fração
- 8 - Publicidade em televisão local - por publicidade..... 10 % do VR
ao mês
ou fração
- 9 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores..... 4 % do VR
ao dia
120 % do VR
ao mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTAMENTOS.

1 - APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR m ² DE OBRA PROJETADA	0,2 %
2 - ALTERAÇÕES EM PROJETO APROVADO, POR m ² DE MODIFICAÇÃO.	0,2 %
3 - CONSTRUÇÃO:	
a) Edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída.....	0,4 %
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída.....	0,5 %
c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de áreas construídas.....	0,3 %
d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída.....	0,3%
e) Barracões, por m ² de área construída.....	0,3 %
f) Galpões, por m ² de área construída.....	0,3 %
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	0,2 %
4 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR m ²	0,3 %
5 - DEMOLIÇÕES, POR m ²	0,2 %
6 - ARRUAMENTOS:	
a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,1 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

- c) b) Com área superior a 20.000 m², excuídas a áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m² 0,1 %

7 - LOTEAMENTOS:

- a) Com área até 10.000 m², excuídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m²..... 0,2 %
- b) Com área superior a 10.000 m², excuídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município por m²..... 0,05%

8 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA

- a) por metro linear..... 0,3 %
- b) por metro quadrado,..... 0,4 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

Anexo VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

Animais	% Sobre o Valor de Referência / por cabeça
Bovino ou Vacum.....	7 %
Ovino.....	4 %
Caprino.....	4 %
Suíno.....	5 %
Equino.....	10 %
Âves.....	0,25 %
Outros.....	3 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará

Anexo VII

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - FEIRANTES:

1.1. por dia	15% VR
1.2. por mês	100% VR
1.3. por ano	1000% VR

2 - VEÍCULOS:

	P/ dia	P/ mês	P/ ano
2.1. carros de passeio	1% VR	25% VR	250% VR
2.2. caminhões ou ônibus	25% VR	250% VR	300% VR
2.3. utilitários	1% VR	25% VR	250% VR
2.4. reboques	0,3% VR	9% VR	90% VR

3 - BARRACONHAS OU QUIOSQUES:

3.1. por dia	2 % VR
3.2. por mês	6 % VR
3.4. por ano	60 % VR

4 - DEMAIS ESTABELECIMENTOS QUE OCUPEM ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

4.1. por dia	50 % VR
4.2. por mês	100 % VR
4.3. por ano	1000 % VR



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Anexo X REDAÇÕES ALTERNATIVAS

I - REDUÇÃO DE I.P.T.U. - ALTERNATIVA PARA INSCRIÇÃO PARCIAL

Art. 18 -

Parágrafo Único - O Poder Executivo concederá, a requerimento do contribuinte, redução de até % () do imposto devido pelos imóveis que tiverem mais de % () ocupado por área verde, conforme definido em legislação própria.

II - BASE DE CÁLCULO - ALTERNATIVA PARA CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Art. 55 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição, obtidos de acordo com a previsão orçamentária relativa a cada serviço, aprovada anualmente.

§ 1º - O valor a ser pago por cada contribuinte será determinado, por serviço, em função do número de metros lineares de testada do imóvel beneficiado, da seguinte forma:

$$VS = \frac{POS}{MS} \times M^1I$$

Onde:

VS = Valor a ser pago pelo serviço;

POS = Previsão orçamentária do serviço prestado ou colocado a disposição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

M_1 = Número de metros lineares de testada beneficiados pelos serviços;

M_2 = Número de metros lineares de testada do imóvel beneficiado pelo serviço;

Sendo que:

$$VS_1 + VS_2 + VS_3 + VS_4 = VT$$

Onde:

VS_1 a VS_4 = Alor a ser pago por cada um dos quatro serviços;

VT = Valor do tributo a ser pago pelo contribuinte.



ANEXO I DA LEI 19/83

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LEI MUNICIPAL 19/83

Atividade Constantes do Art. 22	B. de Cálculo	Alíquota
1- Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	P.do serviço	3%
2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	P.do serviços	3%
3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	P.do serviços	3%
4- Enfermeiros, obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	160.000,00	3%
5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	P.do serviços	3%
6- Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluído no item 5 desta lista e que se ocupam através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	P.do serviço	3%
7- Asilos, creches e congêneres.	P.do serviço	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

80- Funerais.	p.do serviço	5%
81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	p.do serviço	3%
82- Tinturaria e lavanderia.	p.do serviço	4%
83- Taxidermia.	p.do serviço	4%
84- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	p.do serviço	3%
85- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	p.do serviço	5%
86- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	p.do serviço	3%
87- Serviços portuários e aeroportuários utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	p.do serviço	3%
88- Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo).	p.do serviço	5%
89- Advogados.	p.do serviço	6%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

90- Engenheiros, arquitetos, urbanista agrônomos.	p.do serviço	6%
91- Dentistas.	p.do serviço	6%
92- Economistas.	p.do serviço	6%
93- Psicólogos.	p.do serviço	6%
94- Assistentes sociais.	p.do serviço	5%
95- Relações Públicas.	p.do serviço	5%
96- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	p.do serviço	5%
97- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e	p.do serviço	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

98- Transportes de natureza estritamente municipal.	p.do serviço	3%
99- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	p.do serviço	3%
100- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).	p.do serviço	3%
101- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	p.do serviço	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

CONT. ANEXO I

8- Médicos veterinários	p.do serviço	3%
9- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	p.do serviço	3%
10- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	p.do serviço	3%
11- Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	p.do serviço	3%
12- Banho, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	p.do serviço	3%
13- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	p.do serviço	3%
14- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	p.do serviço	1%
15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	p.do serviço	1%
16- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	p.do serviço	1%
17- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	p.do serviço	1%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

CONT. ANEXO I

18- Incineração de resíduos quaisquer.	P.do serviço	1%
19- Limpeza de chaminés.	P.do serviço	1%
20- Saneamento ambiental e congêneres.	P.do serviço	2%
21- Assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).	P.do serviço	3%
22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.	p.do serviço	5%
23- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.	p.do serviço	5%
24- Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	p.do serviço	5%
25- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	p.do serviço	3%
26- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	p.do serviço	3%
27- Traduções e interpretações.	p.do serviço	3%
28- Avaliação de bens.	p.do serviço	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

CONT. ANEXO I

29- Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.	p.do serviço	3%
30- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	p.do serviço	5%
31- Aerofotogrametria (inclusive inter- pretação), mapeamento e topografia.	p.do serviço	5%
32- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	p.do serviço	3%
33- Demolição.	p.do serviço	2%
34- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	p.do serviço	3%
35- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	p.do serviço	3%
36- Florestamento e reflorestamento.	p.do serviço	3%
37- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	p.do serviço	2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

CONT. ANEXO I

38- Paisagismo, jardinagem e decoração. (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	p.do serviço	3%
39- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	p.do serviço	3%
40- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.	p.do serviço	1%
41- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	p.do serviço	3%
42- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).	p.do serviço	2%
43- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	p.do serviço	5%
44- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	p.do serviço	5%
45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	p.do serviço	5%
46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	p.do serviço	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade de industrial, artística ou literária	p.do serviço	5%
48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	p.do serviço	5%
49- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	p.do serviço	5%
50- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	p.do serviço	5%
51- Despachantes.	p.do serviço	3%
52- Agentes da propriedade industrial	p.do serviço	3%
53- Agentes da propriedade artística ou literária.	p.do serviço	2%
54- Leilão.	p.do serviço	3%
55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	p.do serviço	3%
56- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Cen-	p.do serviço	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

57- Guarda de estacionamento de veículos automotores terrestres.	p.do serviço	2%
58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	p.do serviço	3%
59- Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	p.do serviço	3%
60- Diversões públicas:		
a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dançings" e congêneres;	p.do serviço	3%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	p.do serviço	3%
c) exposições, com cobrança de ingresso;		3%
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;	p.do serviço	3%
e) jogos eletrônicos;	p.do serviço	5%
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	p.do serviço	3%
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	p.do serviço	2%
NOTA: O "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.		
61- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	p.do serviço	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

62- Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	p.do serviço	3%
63- Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".	p.do serviço	3%
64- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	p.do serviço	5%
65- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	p.do serviço	3%
66- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomendas prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	p.do serviço	3%
67- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	p.do serviço	3%
68- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	p.do serviço	5%
69- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	p.do serviço	3%
70- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	p.do serviço	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

71- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	p.do serviço	3%
72- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	p.do serviço	3%
73- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	p.do serviço	3%
74- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	p.do serviço	3%
75- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	p.do serviço	3%
76- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	p.do serviço	3%
77- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	p.do serviço	3%
78- Colocação de molduras e afins, em cadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	p.do serviço	3%
79- Locação bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	p.do serviço	5%